



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730179/2017-53
ACÓRDÃO	3001-003.820 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAFARGE BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2012

MULTA DE 50% EM DECORRÊNCIA DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

O Tema 736 do E. STF, determina que “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Vinculação do CARF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.819, de 27 de novembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 11080.730192/2017-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Ante à boa descrição da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, bem como em efetividade ao princípio da eficiência, adoto o relatório do Acórdão da DRJ, a saber:

Em análise no presente processo a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- [...], fls. [...], lavrada contra a pessoa jurídica retro identificada em [...], para exigência da MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA decorrente da análise realizada no processo [...] (processo de controle do crédito), ao qual o presente processo encontra-se juntado por apensação.

A exigência tem por fundamento o parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097/15. Vejamos:

(...)

Cientificada em [...] [Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. [...], a interessada apresentou em [...] [Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fls. [...], a IMPUGNAÇÃO de fls. [...], na qual, em síntese:

relata os fatos que originaram a presente autuação e a sua vinculação à discussão travada no processo administrativo nº [...];

assevera que a multa aplicada enseja violação ao direito fundamental de petição e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco e resulta de verdadeira sanção política que objetiva impedir o exercício de direitos pelos contribuintes, e vem sendo reiteradamente afastada pela jurisprudência firmada no âmbito dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, e, inclusive, contestada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal;

alega a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não definitivamente julgado o processo administrativo [...], na forma do §18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentando, ainda, que a jurisprudência do CARF é no sentido da “necessidade de o processo relativo a multa isolada aguardar o término do contencioso administrativo do processo de crédito relacionado”, conforme Acórdão nº [...], de [...];

subsidiariamente, requer o sobrestamento do processo administrativo enquanto não julgados definitivamente a ADIN nº 40951 e o RE nº 796.939/RS, com amparo na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 01/2014, as qual prevê a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral

e Ações Diretas de Inconstitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Recursos Especiais Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;

ao final, requer o provimento da impugnação para cancelamento do lançamento ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso da multa aplicada, com a sua redução para o percentual máximo de 10%.

O presente processo encontra-se juntado, por apensação, ao de número [...] [de controle do crédito e de análise da DCOMP, conforme Termo de Apensação de fl. [...].

Em sede de recurso voluntário o contribuinte renova seus argumentos de impugnação, arguindo a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa, dado o seu transbordo à razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar o feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Multa de 50% em decorrência da glosa de compensação. Tema 736 de repercussão geral do E. STF.

Trata o caso apenas da aplicação da multa de 50%, prevista no §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 em decorrência da não homologação de compensação/ressarcimento. No curso do processo administrativo sobreveio decisão em sede de repercussão geral emanada o E. STF por meio do Tema 736.

O Tema 736 do E. STF, determina que:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Referido precedente qualificado é vinculante para o CARF nos termos do artigo 99 do RICARF, devendo ser aplicada por todos os Conselheiros.

Nessa longarina, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a multa declarada inconstitucional pelo E. STF.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator